



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI N° 3.661, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

**Autor:** Deputado Delegado Ramagem - PL/RJ.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.661, de 2024, proposto pelo Deputado Delegado Ramagem, visa alterar a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), de 08 de agosto de 2014, com o objetivo de padronizar o efetivo das guardas municipais do País.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de correção na disparidade do efetivo das Guardas Municipais estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 13.022/2014. O dispositivo define que a guarda municipal não poderá ter efetivo maior que 0,4% da população em cidades com até 50 mil, naquelas com mais de 50 mil e menos que 500 mil pessoas, o limite será de 0,3% da população, e em cidades com mais de 500 mil, o máximo será de 0,2% da população.

Com efeito, a proposta sustenta que a legislação atual não preserva a harmonia e o equilíbrio do efetivo entre os municípios brasileiros, permitindo que cidades com até 50 mil habitantes usufruam de quantitativo duas vezes maior — em termos proporcionais — que o de outras com mais de 500 mil habitantes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257834973900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

Como forma de correção, o projeto altera o artigo 7º do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) para estabelecer percentual único, prevendo de forma padronizada que as guardas municipais não poderão ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população. Além disso, a proposição permite a ampliação do efetivo da força municipal nas cidades em que não houver unidade fixa da Polícia Militar, ou, ainda, quando os índices de criminalidade e as condições gerais de segurança pública local demandarem tal ampliação.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, dentre outras atribuições correlatas.

O presente Projeto de Lei nº 3.661, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, representa uma iniciativa relevante e oportuna para o fortalecimento da segurança pública municipal, ao buscar corrigir a disparidade do efetivo das Guardas Municipais estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 13.022/2014.

Atualmente, dispositivo define que a guarda municipal não poderá ter efetivo maior que 0,4% da população em cidades com até 50 mil naquelas com mais de 50 mil e menos que 500 mil pessoas, o limite será de 0,3% da população; e em cidades com mais de 500 mil, o máximo será de 0,2% da população.

O artigo 144 da Constituição da República de 1988, ao tratar da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, define as guardas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

municipais como órgãos destinados à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, §8º). No entanto, o mesmo dispositivo constitucional não impede que as guardas municipais atuem de maneira mais ampla, em articulação com os demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme reforçado pela Lei nº 13.675/2018 (Lei do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública), que reconhece expressamente as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema nacional de segurança pública (art. 9º).

A proposta legislativa ora examinada promove importante avanço no sentido de racionalizar os critérios de dimensionamento das guardas municipais. A atual redação do art. 7º da Lei nº 13.022/2014 cria distinções percentuais baseadas apenas na população dos municípios, estabelecendo os seguintes tetos de efetivo:

- até 50 mil habitantes: até 0,4% da população;
- entre 50 mil e 500 mil habitantes: até 0,3%;
- acima de 500 mil habitantes: até 0,2%.

Tal estrutura resulta em evidente desproporcionalidade. Municípios de maior porte, que enfrentam desafios complexos de segurança urbana e possuem maior extensão territorial e densidade populacional, acabam por ser penalizados com limites proporcionalmente inferiores, o que compromete a eficácia da atuação preventiva e ostensiva das guardas municipais.

A fixação de um único teto percentual de 0,4% para todos os municípios, como propõe o PL nº 3.661/2024, corrige essa distorção e favorece maior equidade federativa, conferindo aos entes municipais a autonomia necessária para estruturar seus efetivos de acordo com a realidade local, dentro de um parâmetro razoável.

Essa autonomia local, contudo, não deve ser compreendida apenas sob o prisma quantitativo de pessoal, mas também em consonância com uma concepção estratégica e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257834973900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

qualificada da segurança pública. Conforme destacado no **Atlas da Violência – Retrato dos Municípios Brasileiros (2024)**, é imprescindível reforçar dois aspectos estruturantes nessa seara. Em primeiro lugar, impõe-se uma participação mais efetiva da gestão municipal, com a formulação de um plano estratégico consistente, dotado de ações, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos. Em segundo lugar, nos municípios que contam (ou venham a contar) com guardas municipais, é fundamental o fortalecimento institucional desses órgãos, mediante políticas contínuas de valorização, profissionalização e capacitação dos agentes.<sup>1</sup>

Tais medidas ganham ainda mais relevância diante da crescente percepção social de insegurança. Segundo pesquisa recente do Instituto Datafolha<sup>2</sup>, 58% dos brasileiros afirmam ter percebido aumento da criminalidade em suas localidades, o que evidencia a urgência de iniciativas coordenadas e permanentes no âmbito da segurança pública municipal.

Adicionalmente, o projeto propõe a possibilidade de ampliação do efetivo em até 50% nas hipóteses de ausência de unidade fixa da Polícia Militar ou na ocorrência de índices elevados de criminalidade. Trata-se de medida que reconhece a vulnerabilidade de municípios desassistidos ou particularmente afetados pela violência urbana ou rural, permitindo resposta mais adequada do poder público à insegurança.

Cabe destacar que a medida não impõe aos municípios a obrigatoriedade de contratação, mas apenas amplia sua margem de atuação dentro da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é conferida pelo art. 30 da Constituição Federal.

Em síntese, trata-se de proposição meritória, que oferece resposta técnica, proporcional e juridicamente adequada aos desafios enfrentados pelos entes municipais na seara da segurança pública. Ao unificar o critério percentual para o dimensionamento do efetivo das guardas municipais, o projeto corrige uma assimetria normativa que, na prática, compromete a efetividade das ações preventivas nos centros urbanos de maior

<sup>1</sup><https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9277-atlasviolencia2024retratodosmunicipiosbrasileros.pdf>

<sup>2</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha>



\* C D 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

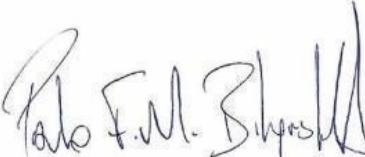
porte, promovendo maior equidade federativa e fortalecendo a capacidade de atuação local no enfrentamento à criminalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.661, de 2024.

Apresentação: 14/05/2025 16:25:16.050 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3661/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.



\* C D 2 2 5 7 8 3 4 9 7 3 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257834973900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj